



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE SANTARÉM

LEI N.º

0042, de 22 de setembro de 1997.

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santarém, Estado da Paraíba, e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM,
ESTADO DA PARAÍBA,

Faço a saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1.º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos municipais de Santarém, Estado da Paraíba, tendo em vista o disposto no art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 144.

§ 1.º Servidor Público Municipal, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividades características da administração pública municipal.

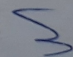
§ 2.º Cargo público é o lugar, inserido no sistema Administrativo do Município, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo e pagamento pelo erário municipal e criação por lei.

3.23

§ 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se Sistema Administrativo o complexo de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e suas entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 2º. Os servidores municipais abrangidos por esta lei serão integrados em Plano de Carreira específico, conforme dispuser lei própria, distribuindo-se em Quadros de Cargos Efetivos e Comissionados.

Art. 3º. São direitos assegurados aos servidores municipais da Administração Pública direta, autárquica e fundacional:

- I - política de recursos humanos;
 - II - acesso a cargos, obedecidas as condições e requisitos fixados em lei;
 - III - irredutibilidade de vencimentos;
 - IV - nenhum servidor perceberá a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo, admitida a remuneração proporcional a carga horária efetivamente cumprida;
 - V - 13ª. Remuneração;
 - VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - VII - remuneração do trabalho extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à da hora normal de trabalho;
 - VIII - salário família;
 - IX - auxílio pecuniário, adicionais e gratificações, na forma estabelecida nesta lei;
 - X - licenças, na forma estabelecida nesta lei;
 - XI - gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração normal;
 - XII - amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres ou perigosos;
 - XIII - aposentadoria;
 - XIV - participação em órgãos colegiados municipais que tenham atribuições para discussão e deliberação de assunto de interesse profissionais dos servidores;
 - XV - proteção do trabalho da mulher mediante incentivos específicos, na forma da lei;
 - XVI - proibição de diferenças remuneratórias, de exercícios de cargos e de critérios de admissão, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil ou deficiência física;
 - XVII - inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação em concursos;
 - XVIII - proteção ao trabalho do portador de deficiência, na forma constitucional;
- 

XIX - o adicional de 1% (um por cento) por anuênio de tempo de serviço;

XX - promoção por merecimento e antiguidade, conforme critérios estabelecidos em lei;

XXI - pensão especial à família, na forma da lei, se falecer em consequência de acidente de serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXII - proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica declarada pelos respectivos órgãos regionais fiscalizadores;

XXIII - percepção de todos os direitos e vantagens, inclusive promoções, quando à disposição dos demais poderes e órgãos ou entidade do Município, para exercer cargo em comissão;

XXIV - direito de greve nos termos da lei;

XXV - livre associação profissional ou sindical, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 4º. São deveres dos servidores municipais:

I - cumprir jornada de trabalho de acordo com o estabelecido na lei que dispõe do Plano de Cargos e Salários do Município de Santarém;

II - desempenhar suas atribuições em dia e de acordo com as rotinas estabelecidas ou as determinações recebidas de seus superiores;

III - justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele;

IV - observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;

V - cumprir as ordens de seus superiores, salvo quando manifestadamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;

VI - atender com presteza e precisão ao público externo e interno;

VII - responder direta e permanentemente pelo uso de material de consumo e bens patrimoniais, sob sua guarda ou responsabilidade;

VIII - levar à autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, quando no exercício de suas funções;

IX - guardar sigilo profissional;

X - ser assíduo e pontual ao trabalho;

XI - observar conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;

XII - representar à instância superior contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - abster-se de anonimato;

XIV - atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias no procedimentos disciplinares;

XV - atender, nos prazos da lei ou regulamentos, as requisições para defesa da Fazenda Pública;

XVI - atender, nos prazos da lei ou regulamentos, os requerimentos de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações;

XVII - ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando o menor custo e o maior lucro social no seu cargo.

TÍTULO II
DOS PROVIMENTOS DOS CARGOS
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 5º. Os cargos dispõem-se em padrões horizontais e classes verticais, formados das categorias funcionais de cada grupo, nos níveis básicos, médio e superior, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Parágrafo Único - Os cargos padrões, classes, categorias funcionais, grupos ocupacionais e referências integrarão o Plano Municipal de Cargos e Carreiras.

Art. 6º. O provimento dos cargos refer-se-á por ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal de Santarém.

Art. 7º. São formas de provimento dos cargos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;
- VIII - aproveitamento.

Art. 8º. São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV - aptidão física e mental.

§ 1º. O provimento de cargo comissionado deverá respeitar a especificação e os pré-requisitos exigidos para o exercício.

§ 4º. Se o despacho do órgão de pessoal for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º. À apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 6º. O órgão de pessoal diligenciará junto às chefias que supervisionam servidor em estágio probatório, de forma a evitar que se dê por mero transcurso de prazo.

SUBSEÇÃO III DA LOTAÇÃO, DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 21. Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada órgão da Administração Direta, que constituem o Quadro Único de Pessoal, e o número de cargos constantes nos Quadros de Pessoal das Entidades da Administração Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. Relotação é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, de um para outro órgão do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração.

Parágrafo Único - A relotação dependerá da existência de vaga e será processada por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Art. 23. A remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á "ex officio" ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada Secretaria ou Entidade.

CAPÍTULO IV DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 24. O desenvolvimento do servidor municipal na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional em suas modalidades: progressão, promoção, readaptação e transformação.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO, PROMOÇÃO, READAPTAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO

10

§ 2º. Será revogado o ato de nomeação, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º. A autoridade dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 17. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Art. 18. O exercício de cargo comissionado exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SUBSEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados trimestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamentos, observados, especialmente, os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - disciplina;
- V - eficiência.

Art. 20. O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos no artigo anterior.

§ 1º. À vista de informação da chefia imediata do servidor, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º. Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.

§ 3º. Julgado o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário, encaminhará ao chefe do poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivo sobre o assunto.



Art. 13. O servidor nomeado em virtude de concurso público tem direito à posse, observado o disposto no § 1º, do art. 14, desta Lei.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 14. Posse é a investidura no cargo com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou por quem o representante legalmente.

§ 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º. Em se tratando de servidor em licença ou em qualquer outro tipo de afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento.

§ 4º. A posse ocorrerá em virtude de nomeação para cargos de provimento efetivo e em comissão.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 15. A posse dependerá de prévia inspeção médica, por Junta Médica Municipal indicada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara para provar que o candidato se encontra apto para o desempenho das atribuições do cargo.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.



§ 2º. Os cargos comissionados são de livre provimento e exoneração.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º. O concurso será de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, e poderá ser realizado em 02 (duas) etapas, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 1º. A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º. A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou de treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

Art. 10. O concurso terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo de validade e as condições de sua realização serão fixados em edital, aposto em prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal, e repartições de amplo acesso ao público, não se abrindo novo concurso enquanto houver candidato aprovado no concurso anterior e cujo prazo não tenha expirado.

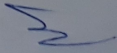
CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 11. Haverá nomeação:

- I - para provimento de cargos efetivos de classe inicial de carreira;
- II - para provimento de cargos comissionados.

Art. 12. A nomeação para cargo efetivo inicial de carreira depende de aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de validade.

Parágrafo Único - O concurso observará as disposições constitucionais e as condições fixadas em edital específico.



Art. 25. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

Art. 26. Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

Art. 27. Readaptação é a passagem do servidor de uma carreira para outra carreira diferente, de referência de igual valor salarial, mas compatível com sua capacidade funcional, podendo ser de ofício ou a pedido e dependerá, cumulativamente, de:

- I - inspeção da Junta Médica Municipal que comprove sua capacidade para a carreira ou classe que ocupa e capacidade para a nova carreira ou classe;
- II - possuir habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;
- III - existência de vaga.

Art. 28. Transformação é passagem do servidor de qualquer classe de nível básico para a inicial de nível médio ou superior, ou de qualquer classe de nível médio para a primeira de nível superior, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso nas respectivas carreiras.

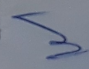
§ 1º. A transformação depende de habilitação em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório que poderá ser realizado em duas etapas, a seguir definidas:

- a) a primeira etapa, de caráter eliminatório, construir-se-á de provas escritas;
- b) a segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamento cujo tipo e duração serão indicados no edital da respectiva seleção.

§ 2º. As vagas reservadas para transformação não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos cargos não preenchidos.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29. A transferência é a passagem do servidor de cargo de carreira para outro de igual denominação, classe e referência, pertencentes ao Quadro de Pessoal diverso.



Art. 30. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

CAPÍTULO VI DA REVERSÃO

Art. 31. Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificado, em processo, que não substituem os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 32. A reversão far-se-á a pedido do servidor.

§ 1º. A reversão depende de exame médico, pela Junta Médica Municipal, em que fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 2º. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nesta lei.

Art. 33. Não ocorrerá reversão nas hipóteses de servidor aposentado voluntariamente.

Art. 34. A reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado.

Art. 35. A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o servidor estiver aposentado.

CAPÍTULO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá de reintegração anterior ocupante.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 127.

CAPÍTULO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão ou readaptação, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração integral.

§ 2º. Comprovada a má fé por parte de quem deu causa à demissão invalidada, responderá este, civil, penal e administrativamente.

Art. 38. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, pela Junta Médica Municipal, e aposentado, se julgado incapaz.

TÍTULO III
DA VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DA VACÂNCIA

Art. 39. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção ou readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - transferência.

Art. 40. A exoneração de cargo de carreira dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 41. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 42. A vaga ocorrerá na data:

M

- I - da vigência do ato administrativo que lhe der a causa;
- II - da morte do ocupante do cargo;
- III - da vigência do ato que criar, conceder dotação para o seu provimento ou de que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- IV - da vigência do ato que extinguir cargo e autorizar que sua dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo Único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem de seu preenchimento.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43. Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regulamento ou estatuto do órgão ou Entidade ou, em caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto assumirá, automaticamente, o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do Titular e fará jus à remuneração pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção, na hipótese do servidor exercer outro cargo em comissão.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 44. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 45. Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias corridos;
- III - luto, até cinco dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, irmãos, genros, noras, avós, sogro e sogra;
- IV - nascimento de filho, até cinco dias corridos;

M

V - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;

VI - convocação para o Serviço Militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - estudo em outro Município, Estado ou País, quando legalmente autorizado;

IX - licença:

a) à maternidade, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde;

c) por motivo de doença em pessoa da família;

d) para o desempenho de mandato eletivo;

e) prêmio.

Art. 46. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 47. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade:

I - o tempo de serviço público prestado a União, Estado ou outro Município;

II - a licença para mandato eletivo;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

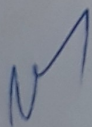
Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra, será contado em dobro.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS ANUAIS
SEÇÃO I
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 48. O servidor faz jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º. Para cada período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta de serviço.



II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º. A licença prevista neste artigo considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 2º. O servidor municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 73. O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também de um cargo de carreira ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 74. O servidor municipal deverá licenciar-se antes da eleição a que for concorrer, na forma dos dispositivos legais que regulamentaram a matéria.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 75. Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. Para que o servidor titular de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, goze de licença- prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele, pelo menos 02 (dois) anos de exercício ininterruptos.

§ 2º. Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Santarém, será contado para efeito da licença prêmio.

Art. 76. Não se considerará licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família por mais de 04 (quatro) meses ininterruptos ou não;

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 70. Ao servidor que for convocado para o serviço militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. Da remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o cargo sem perda da remuneração.

§ 4º. A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º. deste artigo.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

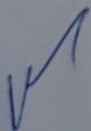
Art. 71. O servidor, cujo cônjuge ou companheiro tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença, sem remuneração.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 72. O servidor investido em mandato eletivo será considerado em licença, aplicando-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado da sua função, cargo ou emprego, sem remuneração;



Art. 66. Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 67. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes, entiado e colateral sanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo de remuneração integral.

SEÇÃO IV DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 68. A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 120 (cento e vinte) dias corridos com remuneração integral.

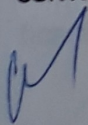
§ 1º. A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

§ 2º. Aplica-se à servidora adotante, o disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 69. Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento ou adoção, apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

Parágrafo Único - A licença paternidade é de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.



Art. 59. Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal ou pessoas credenciadas, no âmbito de cada Poder.

Art. 60. O ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo de carreira, terá às licenças referidas nos incisos I e IV do artigo 55.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 61. A licença para tratamento de saúde será "ex officio" ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando aquele não puder fazê-lo.

Parágrafo Único - O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 62. O exame, para concessão de licença, para tratamento de saúde, será feito pela Junta Médica Municipal, salvo se fora do Município.

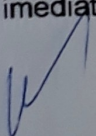
Parágrafo Único - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Municipal.

Art. 63. Será passivo de punição o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, observando o disposto do art. 151.

Art. 64. Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausências.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o cargo.

Art. 65. A licença ao servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) ou de outra moléstia que, a juízo de Junta Médica Municipal, ocasionar incapacidade total e definitiva, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.



Parágrafo Único - O servidor exonerado terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, e a proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - maternidade;
- IV - paternidade;
- V - para o serviço militar obrigatório;
- VI - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII - para desempenho de mandato eletivo;
- VIII - prêmio.

Art. 56. A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica, pela Junta Médica Municipal, e terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

§ 1º. Terminado o prazo, o servidor será submetido a nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pela volta do servidor ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

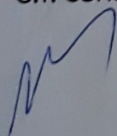
§ 2º. Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o cargo.

Art. 57. A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 58. As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.



Art. 49. As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou, necessidade comprovada de retorno inadiável ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

Art. 50. As férias são concedidas por ato do Dirigente da Unidade Administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Art. 51. A concessão das férias serão participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Parágrafo Único - O período de férias não gozadas durante a vida funcional, por necessidade de serviço, será contado em dobro para efeito da aposentadoria e disponibilidade.

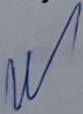
Art. 52. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do serviço público, obedecidas as respectivas escalas, elaboradas, dentro do possível, atendendo aos interesses do servidor.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS

Art. 53. O servidor perceberá, antes do início do gozo de suas férias, a remuneração que lhe for devida na data da respectiva concessão, acrescida de pelo menos 1/3 (um terço).

SEÇÃO IV DOS EFEITOS DA EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO

Art. 54. Concretizada a exoneração ou demissão, de cargo efetivo, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.



Art. 104. A 13ª. Remuneração corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 105. No caso de vacância em cargo de carreira, qualquer que seja a sua causa, o servidor perceberá a 13ª. Remuneração proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do último mês de trabalho.

Art. 106. A 13ª. Remuneração não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III **DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E RISCO DE VIDA**

Art. 107. São consideradas atividades ou operações insalubres aqueles que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

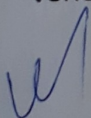
Art. 108. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - com adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo Único - A insalubridade e a periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.

Art. 109. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção da gratificação de insalubridade.

Parágrafo Único - Gratificação a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor respectivamente.



Art. 101. O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 102. A remuneração do servidor e os proventos do aposentado, quando falecidos, são indivisíveis e pagos de acordo com a ordem de preferência estabelecida na lei civil.

CAPÍTULO VII
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103. Juntamente com o vencimento, poderão ser pago ao servidor as seguintes vantagens:

- I - 13ª remuneração;
- II - gratificação insalubridade, periculosidade e risco de vida;
- III - gratificação por serviço extraordinário;
- IV - gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - gratificação por participação em comissão examinadora de concurso;
- VI - gratificação por exercício de magistério;
- VII - diárias;
- VIII - adicional por tempo de serviço;
- IX - adicional por trabalho noturno;
- X - gratificação por representação;
- XI - gratificação por aumento de produtividade;
- XII - gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico;
- XIII - retribuição adicional variável;
- XIV - gratificação de raio X;
- XV - gratificação pela prestação de serviço em regime de sobreaviso permanente;
- XVI - gratificação de plantão.

Parágrafo Único - Leis específicas regulamentarão as vantagens pecuniárias constantes nos incisos VI, XI, XII, XIV e XV, deste artigo.

SEÇÃO II
DA 13ª. REMUNERAÇÃO

Art. 93. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em cinco (05) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 94. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 95. O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 96. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com fixado em lei.

Art. 97. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 98. O servidor perderá:

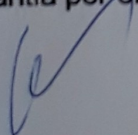
- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os casos previstos nesta Lei;
- II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, na forma que dispuser por Decreto.

Art. 99. O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em se tratando de:

- I - prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada;
- II - reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

Art. 100. As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10 (décimo) parte da remuneração.

Parágrafo Único - Quando o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.



SEÇÃO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA O INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO
SERVIDOR

Art. 88. Será autorizado o afastamento de até 02 (duas) horas diariamente ao servidor que cumpra a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e que frequente curso regular de 1º. e 2º. Graus ou de ensino superior.

Parágrafo Único - A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da Repartição.

Art. 89. O afastamento para missão ou estudo fora do Município ou no estrangeiro será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar a missão ou estudo, quando do interesse do Município.

Art. 90. As autorizações previstas nesta seção dependerão de comprovação, mediante documento oficial das condições previstas para as mesmas, podendo a autoridade competente exigí-la, prévia ou posteriormente, conforme julgar conveniente.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 91. É assegurado ao servidor o direito de petição para requerer ou representar e pedir reconsideração.

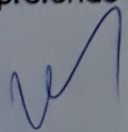
§ 1º. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 2º. O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 92. Caberá recursos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

Parágrafo Único - O recurso, que não tiver efeito suspensivo, será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala, às demais autoridades.



- a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos nesta lei;
- b) for realizar missão ou estudo fora do Município de Santarém;
- c) por motivo de casamento, até o máximo de 08 (oito) dias corridos;
- d) por motivo de luto até 05 (cinco) dias.

II - sem direito à percepção da remuneração, quando se tratar de afastamento para trato de interesse particular;

III - com ou sem direito à percepção da remuneração, conforme se dispuser em lei ou regulamento, quando para o exercício das atribuições de cargos, função ou emprego em órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - Os servidores ocupante de cargo de carreira ou em comissão poderão, devidamente autorizados, integrar ou assessorar comissões, grupo de trabalho ou programa, com ou sem prejuízo de remuneração.

SEÇÃO II

PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 83. Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter autorização de afastamento para o trato de interesse particular, por um período não superior a 04 (quatro) anos, consecutivos ou não.

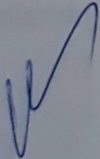
Parágrafo Único - O servidor deverá aguardar em exercício a autorização do seu afastamento.

Art. 84. Não será autorizado o afastamento do servidor removido antes de ter assumido o cargo.

Art. 85. O afastamento para o trato de interesse particular será negado quando for inconveniente ao interesse público.

Art. 86. Quando o interesse do serviço o exigir, a autorização poderá ser revogada, a juízo da autoridade competente, devendo, neste caso, o servidor sem expressamento notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar-se-á o abandono do cargo.

Art. 87. O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o cargo desistindo da autorização.



- b) para tratar de interesse particular;
- c) por afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, por mais de 03 (três) meses ininterruptos ou não;
- d) licença para tratamento de saúde por prazo superior a 06 (seis) meses ininterruptos ou não;
- e) disposição sem ônus.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 77. A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - Requerida para o gozo parcelado, a licença-prêmio não será concedida por período inferior a 01 (um) mês.

Art. 78. É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado determinar, dentro de 90 (noventa) dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 79. A licença-prêmio poderá ser interrompida, de ofício, quando exigir o interesse público, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da licença.

Art. 80. É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

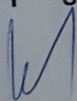
Art. 81. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Parágrafo Único - O direito de requerer licença-prêmio não estar sujeito à caducidade.

CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82. O servidor poderá se afastar do exercício funcional:

- I - sem prejuízo de remuneração, quando:

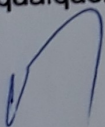


CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 133. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fá a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;
- V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VI - conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que sejam de sua competência ou de seu subordinado;
- VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional sindical, ou partido político;
- VIII - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou mandatário;
- XI - participar da gerência de administração de empresa privada e, nessas condições, transacionar com o Município;
- XII - receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sobre qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- XVIII - acumular cargos, funções e empregos públicos nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita, desde que seja comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos e, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.



TÍTULO V
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130. O Município manterá o Sistema Previdenciário de acordo com os critérios da assecuridade no País, conforme o artigo 194 da Constituição Federal.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 131. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada, sob pena de ter descontados dos seus vencimentos os dias de ausência.

Parágrafo Único - Considera-se causas justificadas o fato que, por natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comportamento.

Art. 132. O servidor que faltar o serviço fica obrigado a justificar a falta por escrito, ao seu chefe imediato, no primeiro dia que comparecer ao trabalho.

§ 1º. Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 24 (vinte quatro) por ano, obedecido o limite de 03 (três) ao mês.

§ 2º. O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 10 (dez) por ano. A justificação das que excederem a esse número até o limite de 20 (vinte) será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Para justificação de faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegada pelo servidor.

§ 4º. A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º. Deferido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas providências.



podendo esta vantagem sobre qualquer hipótese, ser adicionada ou incorporada aos seus vencimentos ou proventos, para nenhum efeito.

CAPÍTULO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 123. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 124. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe será assegurada ampla defesa.

Art. 125. Invalidada a demissão o servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 126. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 127. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 128. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 01 (um) ano dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por Junta Médica Municipal.

§ 1º. Se julgado apto o servidor assumirá o cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 129. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Municipal.

§ 2º. Considera-se noturno para efeito deste artigo o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º. Nos horários mistos, assim entendidos, o que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 120. A gratificação de representação é atribuída aos ocupantes de cargo em comissão e outros que a Legislação determinar, tendo em vista despesas de natureza social e profissional determinadas pelo exercício funcional.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Secretário Municipal.

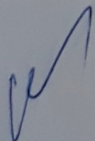
Art. 121. O servidor investido em cargo em comissão, quando deste afastado depois de 08 (oito) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, fica com o direito de continuar a perceber a representação correspondente ao cargo em comissão que ocupava à época do afastamento, garantida a incorporação desta vantagem aos proventos de aposentadoria.

§ 1º. Também para integralização do tempo de serviço exigido no caput deste artigo computar-se-á o período em que o servidor atuar como membro de comissão, percebendo gratificação equivalente a cargo comissionado, a qualquer tempo.

§ 2º. O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, poderá optar pela maior representação dos cargos em comissões exercidos, no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 122. O servidor que já tenha adicionado aos seus vencimentos a vantagem do artigo anterior, quando nomeado para cargo comissionado, poderá perceber, a título de verba especial, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da representação do cargo em comissão que esteja exercendo.

Parágrafo Único - O direito à percepção da vantagem de que trata este artigo cessa quando o servidor deixa de exercer o cargo em comissão, não



Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Art. 117. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo exercício público, incidente sobre o vencimento do servidor.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do mês subsequente àquele em que completar o anuênio.

§ 2º. O limite do adicional a que se refere o caput deste artigo é de 35% (trinta e cinco por cento).

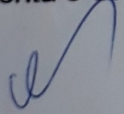
§ 3º. O anuênio, calculado sobre o vencimento, incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive, para aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. Não poderá receber o adicional a que se refere este artigo o servidor que perceber qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

SEÇÃO VII DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 119. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois minutos) e 30 (trinta) segundos.



Art. 110. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de riscos ascentuado.

Parágrafo Único - O trabalho em condição de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 111. Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento base do servidor.

Art. 112. O direito do servidor à gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art. 113. O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações.

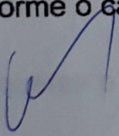
SEÇÃO IV DA CATEGORIA POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 114. O serviço extraordinário será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, incidindo sobre a remuneração do servidor, excetuando-se a representação de cargo comissionado.

Art. 115. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporais, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

SEÇÃO V DAS DIÁRIAS

Art. 116. O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor seja fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.



§ 1º. O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimentos especiais do perito.

Art. 164. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 165. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

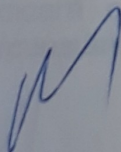
Art. 166. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no Arts. 193 e 194.

§ 1º. No caso de mais de um acusado cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O defensor do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, podendo reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 167. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



Art. 158. O processo disciplinar será conduzido por Comissão de Inquérito composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente e secretário.

Parágrafo Único - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 159. A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, sem prejuízo do direito de defesa do indiciado.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 160. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização de meios e recursos admitidos em direito.

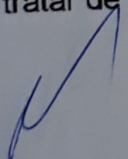
Art. 161. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, com peça informativa de instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 162. O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão de Inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.



Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 152. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 153. Ao ato que cominar sanção precederá sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

Art. 154. A autoridade que determinar a instauração da sindicância terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista da representação motivada do sindicante.

Art. 155. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento; ou
- II - abertura de inquérito administrativo.

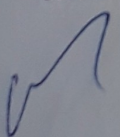
Art. 156. A sindicância será aberta por portaria, em que indique seu objetivo e um servidor ou comissão de servidores, para realizá-la.

§ 1º. Quando a sindicância for realizada apenas por um sindicato, este designará outro servidor para os trabalhos mediante a aprovação do superior hierárquico.

§ 2º. O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 157. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, que tenha relação mediata as atribuições do cargo em que se encontra investido.



Art. 149. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal conforme o caso, ou ainda por dirigente superior de autarquias ou fundações;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - a aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.

Parágrafo Único - Toda penalidade só poderá ser aplicada após rigorosa apuração da falta ou delito, de acordo com o art. 151 deste Estatuto.

Art. 150. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

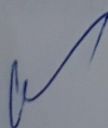
§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição.

§ 4º. Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

§ 5º. São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 142. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do art. 165, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, regulamento ou normas internas.

Art. 143. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 144. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

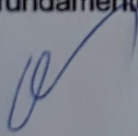
Art. 145. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvado o disposto no Parágrafo Único do Art. 165;
- XI - transgressão do art. 165, incisos X a XV.

Art. 146. Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 147. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 148. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 134. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo Único - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 136. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 137. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 138. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

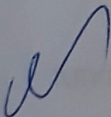
Art. 139. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neguem a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 140. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 141. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



Luiz Vitoriano dos Santos
LUIZ VITORIANO DOS SANTOS
PREFEITO

Art. 191. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei, salvo as exceções expressamente previstas.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, sendo, este último, ponto facultativo, o prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 192. São isentos de taxas ou emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa interessar ao servidor público municipal ativo e ao inativo.

Art. 193. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, planos de cargos e carreiras:

- I - prêmios por apresentação de idéias, incentivos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 194. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os dirigentes superiores de autarquias e fundações poderão delegar a seus auxiliares, as atribuições que lhe são cometidas por esta lei, exceto as que implicam em punição do servidor.

Art. 195. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada Órgão ou Entidade, podendo ser suplementadas se insuficientes.

Parágrafo Único - Os efeitos financeiros, da aplicação desta lei, serão produzidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Art. 196. O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução desta lei.

Art. 197. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que, implícita ou explicitamente, colidam com esta lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Santarém, 22 de setembro de

1997.



Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 186. A comissão revisória terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 187. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisória, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 188. O julgamento caberá:

I - ao Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de disponibilidade;

II - ao Secretário Municipal, ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência;

III - à autoridade responsável pela designação, quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.

§ 1º. O prazo para o julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

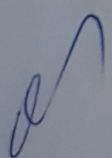
§ 2º. Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 189. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 190. O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro, considerado ponto facultativo, e far-se-á a outorga do título de Servidor Padrão Municipal, a ser regulamentado em Lei.



Art. 178. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 179. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 180. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 181. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo Curador.

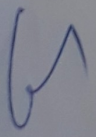
Art. 182. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 184. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou a autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, o dirigente do órgão ou a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do art. 158.

Art. 185. A revisão correrá em apenso ao processo originário.



Art. 173. O processo disciplinar com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Art. 174. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras contidas nos Códigos de Processo Civil e Penal.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 175. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferir a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada excede a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, ou Presidente da Câmara ou, ao dirigente superior de autarquia ou fundação.

Art. 176. O julgamento acatará o relatório da Comissão de Inquérito, salvo quando contraditória as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 177. Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou de atos do processo que ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 150, § 2º, , será responsabilizada na forma do Capítulo III do Título VI, desta Lei.



Art. 168. Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo com a indicação do servidor.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente no mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo servidor encarregado da diligência.

Art. 169. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado,

Art. 170. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 171. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por despacho nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, que deverá ser um advogado.

Art. 172. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

